

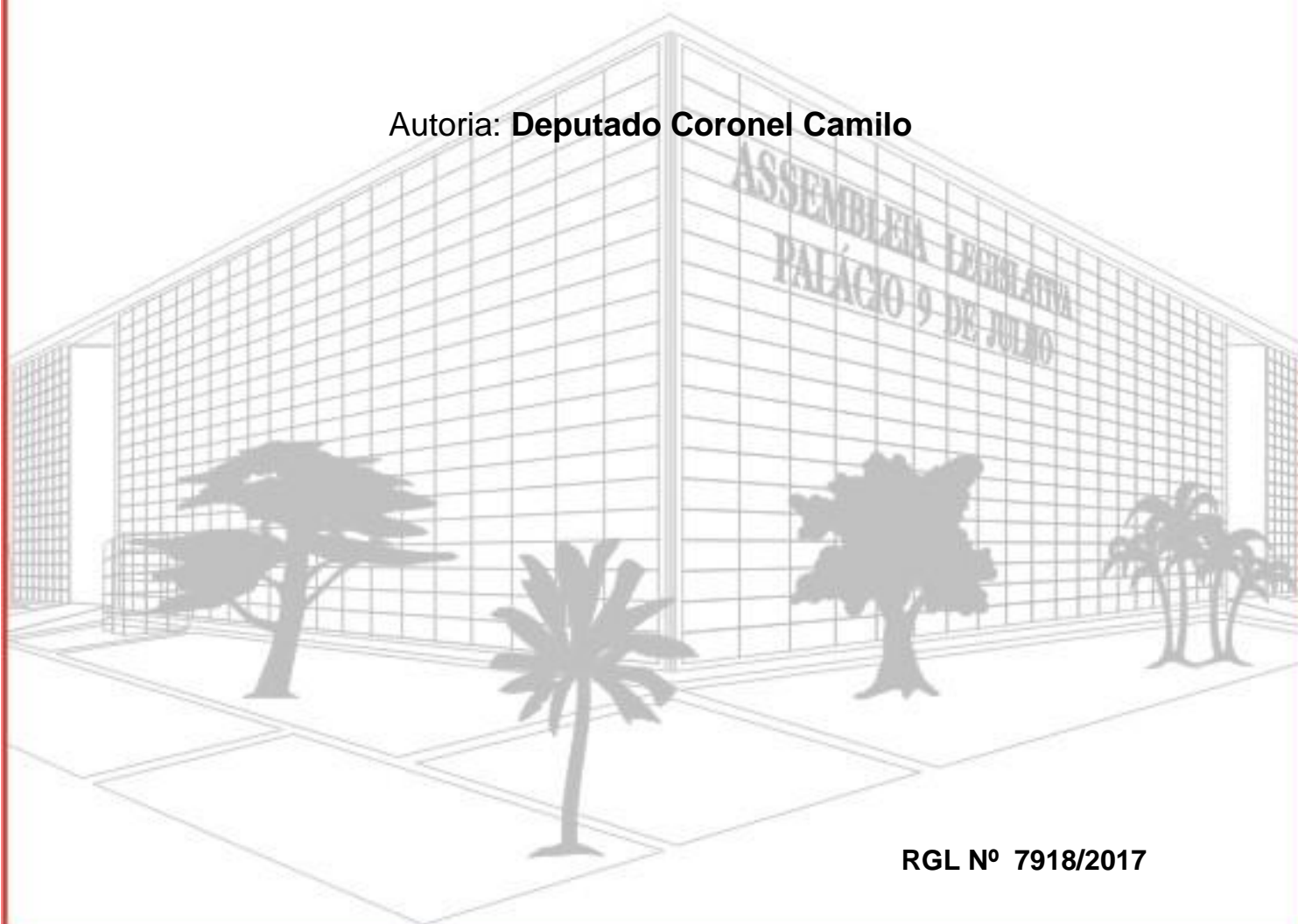


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 3711, de 2017

Indica ao Sr. Governador que determine à alteração do Decreto nº52.860, de 02/04/2008, que regulamenta a contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados, agregados e respectivos pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/2007, a fim de modificar a alíquota de contribuição previdenciária dos portadores de doenças incapacitantes

Autoria: **Deputado Coronel Camilo**



RGL Nº 7918/2017



INDICAÇÃO Nº 3711, DE 2017

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo a realização de estudos e adoção das providências necessárias à alteração do DECRETO Nº 52.860, de 02 de Abril de 2008, que regulamenta a contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados, agregados e respectivos pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, e dá providências correlatas, a fim de que se altere a redação de seu artigo 5º, na forma que segue:

“Artigo 1º - Fica alterado o artigo 5º do Decreto nº 52.860, de 02 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - Os militares da reserva remunerada, reformados, agregados e os pensionistas contribuem com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de inatividade e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - Nos casos de acumulação remunerada de proventos e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º - Quando o inativo ou pensionista seja portador de doença incapacitante e nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir uma enorme injustiça cometida contra os policiais militares inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, no tocante ao recolhimento previdenciário.

O Decreto nº 52.859, de 02 de abril de 2008, ao regulamentar a Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007, concedeu aos funcionários públicos civis inativos e pensionistas do Estado, portadores de doenças incapacitantes, nos termos do § 21 do artigo 40 da Carta Magna, benefício consistente na incidência do recolhimento previdenciário ao definir que a contribuição com o RPPS – Regime Próprio da Previdência Social será de 11% (onze por cento) incidente apenas sobre a parcela dos proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Para melhor instrução do presente, colacionamos o texto legal acima mencionado:

Artigo 4º - A contribuição social para o RPPS, devida pelos aposentados e pensionistas, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - Quando o inativo ou pensionista seja portador de doença incapacitante e nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (grifamos)

...

Já o Decreto nº 52.860, de 02 de abril de 2008, que se pretende ver alterado, publicado na mesma data do Decreto 52.859/2008, e que regulamenta a contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados, agregados e respectivos pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007, preteriu estes nobres servidores do Estado. Confira-se:

Artigo 5º - Os militares da reserva remunerada, reformados, agregados e os pensionistas contribuem com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de inatividade e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O Decreto nº 52.860/2008 criou, além de evidente desvantagem em comparação ao colega servidor civil, um prejuízo aos inativos e pensionistas militares portadores de doenças incapacitantes, cuja contribuição, que também é de 11% (onze por cento), incide sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, e não que supere o dobro do limite máximo, concedido, como visto, ao servidor civil.

Assim, notória a discrepância quando o “caput” do artigo 5º do Decreto n. 52.860/2008, texto atual, deixa o servidor militar pensionista ou inativo contribuindo muito mais que o servidor civil com o Regime Próprio de Previdência Social. Uma total injustiça cometida ao longo de quase dez anos.

A própria Constituição Federal concede, aos servidores integrantes do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da incidência do recolhimento apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em caso de doença incapacitante. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

...

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Ora, se a Lei Maior confere aos servidores o benefício acima descrito, copiado no Decreto 52.859 de 02 de abril de 2008, por quê o Decreto nº 52.860 de 02 de abril de 2008 teria mérito, uma vez que desprestigia os militares do Estado? Isso tem que ser corrigido.

Ademais, considerando a relevância dos trabalhos prestados pelos servidores civis e militares ao Estado e em nome dele, o Decreto nº 52.860/2008 criou desnível entre funções igualmente essenciais para toda a sociedade.

Acrescente-se, sem qualquer demérito a qualquer função desempenhada pelos demais servidores estaduais, que os riscos a que estão expostos, diuturnamente os policiais militares, merecem ser compensados ou amenizados diante do infortúnio que o vitima e o leva a depender dos proventos ou pensão, com os quais contribuiu, para o custeio de suas despesas e, sobretudo, para a preservação de sua dignidade.

A fim, portanto, que seja corrigida essa enorme injustiça, repito, que já vigora há quase dez anos, nestas razões apontadas, é que nos levantamos e apresentamos a presente Indicação no afã de que o Estado prestigie também os militares, estes servidores de tão distinta e meritória função.

Finalizando, na expectativa de sensibilizar Sua Excelência, apresento esta Indicação.

Sala das Sessões, em 8/11/2017.

a) Coronel Camilo